



CONGRESSO NACIONAL

MPV 757
00004

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 757, de 2016

Autor

Dep. Carlos Zarattini

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo
8º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput**.” (NR)

Justificação

Entendemos que adoção de uma tarifa *ad rem*, na qual a alíquota é expressa em valor fixo, aumenta os custos tributários dos importadores de pequeno porte. Desta forma, o custo tributário de operações de empresas menores, quando não optantes do Simples Nacional para qual a previsão de isenção da TCIF e da TS, pode se elevar substancialmente em relação ao seu faturamento, o que criaria uma desvantagem competitiva para essas empresas que operam na Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR

____/____/____

Carlos Zarattini – PT/SP



CD/17474.26613-67